PROCESSO Nº TST-RR - 242-15.2020.5.05.0641

A C Ó R D Ã O
7ª Turma
GMAAB/kfpf/gvc

I – AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. Diante da possível violação ao artigo 950 do CC, dá-se provimento ao agravo para determinar que se processe o agravo de instrumento. **Agravo conhecido e provido.**

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. Diante da possível violação ao artigo 950 do CC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar que se processe o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

III – RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. A controvérsia reside no direito ao pagamento de pensão mensal vitalícia em face de doença ocupacional que gerou limitações parciais. O laudo pericial é contundente ao afirmar a existência de nexo de causalidade e a culpa da ré pela omissão em normas de medicina e segurança do trabalho. No que tange à capacidade laborativa, o perito verificou que a autora apresenta limitações específicas para as funções de telefonista, caixa e escriturária. Ressalte-se que a sucessiva promoção da autora ao cargo de Gerente não afasta o dever de indenizar, porquanto a reparação prevista no art. 950 do Código Civil visa compensar a diminuição do valor do trabalho e a restrição de alternativas profissionais. Nos termos do referido dispositivo, *"se dá ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*." O fato de a obreira permanecer na ativa, inclusive em cargo de maior responsabilidade, não exclui a percepção da pensão, pois esta possui natureza indenizatória e decorre do maior esforço despendido e da perda da plenitude de sua força de trabalho, configurando uma forma de compensação pela capacidade laboral reduzida e pela consequente limitação de suas escolhas profissionais. Consagra-se, assim, o princípio da *restitutio in integrum.* No caso, observa-se que o laudo pericial é inequívoco quanto às restrições permanentes para funções essenciais da atividade bancária. Portanto, é devida a pensão vitalícia. Ressalte-se ainda que o Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento dos processos RRAg - 1001250-69.2022.5.02.0464 e RRAg - 0000019-26.2023.5.09.0195 (Tema 155) fixou a seguinte

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100682F460F4CB6AAC.

tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: *"A indenização por danos materiais, prevista no art. 950 do Código Civil, decorrente de ato ilícito que cause incapacidade para o ofício, deve ser fixada da seguinte forma: I - em caso de pagamento mensal, deve contemplar a duração da incapacidade ou redução da capacidade do trabalho para que se inabilitou o trabalhador, sendo vedado fixar de ofício a limitação temporal com base em critérios etários; II - havendo conversão em parcela única, deverá ser utilizada a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE do início do pensionamento, de acordo com o sexo do trabalhador ou da trabalhadora, para fixação do termo final e da expectativa de sobrevida da vítima*." Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da autora aos danos materiais, com determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise dos recursos das partes nos temas atinentes à referida parcela. **Recurso de revista conhecido por violação ao artigo 950 do CC e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-**RR - 242-15.2020.5.05.0641**, em que é Recorrente(s) **ANDREA AMARAL POZZI MALHEIROS** e é Recorrido(s) **BANCO BRADESCO S.A.**.

O Ministro relator, por meio de decisão monocrática às págs.781-782, negou seguimento ao agravo de instrumento.

Dessa decisão, foi interposto agravo pela autora (págs.784-791), com pedido de reforma e de reconsideração da decisão.

Impugnação ao agravo (págs.794-801).

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo.

2 – MÉRITO

A decisão monocrática agravada negou seguimento ao agravo de instrumento, com base nos seguintes fundamentos:

> Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.
>
> Examinados. Decido.
>
> A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.
>
> No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.
>
> Eis os termos do despacho agravado:
>
> > PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
> > Tempestivo o Recurso (Decisão publicada
> > em 31/03/2022 - fl./Seq./Id., protocolado em 11/04/2022 - fl./Seq./Id.eb02ddf). Regular a representação processual, fl./Seq./Id. 2189210.
> > Desnecessário o preparo.
> > PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
> > Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100682F460F4CB6AAC.

de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Uma vez dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta ao caso concreto, não se observa possível violação aos dispositivos invocados, assim como possível contrariedade à jurisprudência uniformizada do TST, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Quanto aos julgados apresentados para confronto de teses, ressalto que os mesmos carecem de especificidade, porquanto não abordam todos os fundamentos do Acórdão impugnado e não partem das mesmas premissas de fato do caso concreto, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 23 e 296, ambas do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

2.1 – INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. PENSÃO VITALÍCIA

Na minuta do agravo interno, a agravante defende a desnecessidade do reexame de fatos e provas. Sustenta que se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminuir a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. O fato gerador da pensão vitalícia reside unicamente na perda ou na diminuição da capacidade laboral do ofendido, sendo, por conseguinte, distinta dos lucros cessantes, os quais se configuram como o que o trabalhador, de forma razoável, deixou de auferir.

Reitera a violação do artigo 950 do Código Civil.

Ao exame.

O Tribunal Regional do Trabalho registrou que "A perícia realizada nos autos do processo 0001213-39.2016.5.05.0641 (...)A periciada apresenta um quadro de doenças relacionadas à LER/DORT. Encontra-se em fase inicial, não impossibilitando o labor mas restringindo. A doença tem características variáveis, apresentando melhora com repouso e medidas gerais. Permaneceu afastada por 10 meses, período que foi concedido espécie 91 pelo INSS. Entretanto, deve-se evitar trabalhos monótonos e repetitivos (caixa, telefonista e escriturária). Associado ao quadro, apresenta sinais de doença degenerativa, conforme descrito em achado adicional da RNM coluna cervical. Após levantamento do NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário) foi possível concluir a presença de nexo com o labor. Sugiro manter acompanhamento fisioterápico".

Assim sendo, para prevenir possível violação do artigo 950 do CC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para que se processe o agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100682F460F4CB6AAC.

2 – MÉRITO

2.1 – INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. PENSÃO VITALÍCIA

Conforme expliquei quando da análise do agravo, diante da possível violação do artigo 950 do CC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que se processe o recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

1.1 – INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. PENSÃO VITALÍCIA

A recorrente, nas razões recursais, afirma que "a prova pericial foi conclusiva no sentido de que a obreira sofreu redução da capacidade laboral".

Indica violação do artigo 950 do CC e divergência jurisprudencial.

Eis o trecho do acórdão regional transcrito no recurso de revista:

> "(...)
> As limitações citadas no referido laudo pericial não afetam a Autora, que segundo informação exposta na exordial e no laudo pericial, foi promovida e exercia as funções de gerente. Conforme relato na exordial "A reclamante foi admitida em 11.11.2002, para exercer a função de caixa, sendo depois promovida para gerente de PAB, gerente pessoa jurídica e gerente comercial". E, no laudo pericial de id 6ed9b52 - Pág. 2, restou consignado que: "História Laboral na reclamada: Telefonista por 06 meses, escriturariа por 2 anos, Caixa por 02 anos, gerente de PAB por 03 anos, gerente de pessoa física por 04 anos, gerente de pessoa jurídica por 01 ano e gerente comercial por 02 anos".
> **As limitações expostas no laudo pericial não impedem que a Reclamante exerça o seu ofício de gerente e nem diminuem a sua capacidade para o ofício de gerente. O perito é claro ao afirmar a autora apresenta limitações para determinadas funções bancárias, tais como: telefonista, caixa e escriturária, estando apta para demais funções.**
> Nesse contexto, REFORMO a sentença para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos materiais na modalidade pensão vitalícia. (...)"

Ao exame.

A controvérsia reside no direito ao pagamento de pensão mensal vitalícia em face de doença ocupacional que gerou limitações parciais. O laudo pericial é contundente ao afirmar a existência de nexo de causalidade e a culpa da ré pela omissão em normas de medicina e segurança do trabalho.

No que tange à capacidade laborativa, o perito verificou que a autora apresenta limitações específicas para as funções de telefonista, caixa e escriturária. Ressalte-se que a sucessiva promoção da autora ao cargo de Gerente não afasta o dever de indenizar, porquanto a reparação prevista no art. 950 do Código Civil visa compensar a diminuição do valor do trabalho e a restrição de alternativas profissionais.

Nos termos do referido dispositivo, "*se dá ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*." O fato de a obreira permanecer na ativa, inclusive em cargo de maior responsabilidade, não exclui a percepção da pensão, pois esta possui natureza indenizatória e decorre do maior esforço despendido e d a perda da plenitude de sua força de trabalho, configurando uma forma de compensação pela capacidade laboral reduzida e pela consequente limitação de suas escolhas profissionais.

Consagra-se, assim, o princípio da *restitutio in integrum*. No caso, observa-se que o laudo pericial é inequívoco quanto às restrições permanentes para funções essenciais da atividade bancária. Portanto, é devida a pensão vitalícia.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso por violação do artigo 950 do CC.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100682F460F4CB6AAC.

2 – MÉRITO

2.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. PENSÃO VITALÍCIA

Conhecido o recurso de revista do autor por violação do artigo 950 do CC, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reconhecendo o direito da autora aos danos materiais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise dos recursos das partes nos temas atinentes à referida parcela.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I- conhecer e dar provimento ao agravo para o processamento do agravo de instrumento; II- conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para o processamento do recurso de revista; III- conhecer do recurso de revista por violação do artigo 950 do CC e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecendo o direito da autora aos danos materiais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise dos recursos das partes nos temas atinentes à referida parcela.

Brasília, 23 de setembro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 01/10/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100682F460F4CB6AAC.